

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.064/00/3^a
Impugnações: 45.350 (Aut.) - 45.351 (Coob.)
Impugnantes: Cervejaria Kaiser Brasil Ltda - Divinópolis/MG (Aut.) e
Cervejaria Kaiser Brasil Ltda - Mogi-Mirim/SP (Coob.)
Advogado: Fued Ali Lauar
PTA/AI: 02.000008344-21
Inscrição Estadual: 223.213182.0004 (Aut.) e 456.000524.110 (Coob.)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea- Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por não ter responsabilidade natural ou legal no ilícito fiscal. Decisão preliminar tomada de ofício à unanimidade de votos.

Importação - Malte de Cevada - Falta de Recolhimento do ICMS - Mercadoria importada por estabelecimento situado em outra unidade da Federação vinculada e destinada a empresa situada em Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e dos arts. 1º, § único, e 2º, inciso I, ambos do RICMS/91. Impugnações improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de promover a entrada de 185.625 Kg de malte de cevada, importado da Inglaterra, Alemanha e Bélgica, conforme Notas Fiscais nºs 1158,1211/12/13/21/46/47/48 e 1465, emitidas pela Coobrigada, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 36 a 40 e 79 a 81, respectivamente, aos seguintes argumentos:

- a autuação fere o princípio constitucional da não-cumulatividade consagrado no artigo 155 da CF/88;

- a exigência fiscal decorre de suposta importação da matéria prima pelo estabelecimento autuado, vez que quem de fato importara o malte de cevada fora a unidade de Mogi-Mirim, que recolhera o ICMS correspondente para o Estado de São

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paulo e armazenara os produtos em armazéns localizados em outras unidades da Federação;

- em decisão proferida no PTA nº 05.04370.92-5, o Conselho de Contribuintes decidiu que, na importação de matéria prima, o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado onde se situa o importador (Acórdão n.º 10.341/92/2ª _ MG - 26/02/94);

- a Autuada, em situação de emergência, por ter seu estoque atingido nível mínimo e, tendo em vista que importação é um processo demorado, tomou matéria prima emprestada de sua coligada paulista, sob pena de prejudicar sua produção;

- a operação entre empresas irmãs foi realizada dentro da normalidade;

- os tribunais têm decidido pela não legitimação da cobrança do ICMS nas simples transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. (Impugnação oferecida pela Coobrigada)

Por fim, pedem a procedência das impugnações e cancelamento do respectivo Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, às fls. 88 a 99, contrariamente ao alegado pela defesa, aos seguintes argumentos:

- não procede a alegação de que a ultimação das exigências contidas no Auto de Infração ferem o princípio da não-cumulatividade. Este refere-se à compensação do imposto que for devido em dada operação com o montante cobrado nas operações anteriores;

- o fato gerador, "in casu", ocorreu, de fato, somente na entrada da mercadoria importada no estabelecimento da Autuada em Divinópolis/MG, real importadora;

- não obstante a alegação da Impugnante de que a mercadoria fora importada pela sua coligada paulista, os documentos dos autos fazem prova de que o destinatário era de fato o estabelecimento mineiro;

- a própria Constituição Federal define claramente que o ICMS gerado na importação cabe ao Estado que deu entrada às mercadorias para o processo industrial. A Decisão do Conselho de Contribuintes citada pela Impugnante tem exatamente esta conotação e não a que a defesa que atribuir-lhe;

- o fato de haver parte da mercadoria destinada à coligada não descaracteriza a importação realizada pelo contribuinte mineiro, o qual, antes do desembaraço, já era o real destinatário de parcela do produto importado;

- caracterizado o destinatário da mercadoria importada, é só interpretar a legislação para se constatar que o imposto é devido a Minas Gerais, onde se localiza a Autuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a afirmação de que trata-se de uma operação de empréstimo não tem subsistência, vez que é inadmissível para uma empresa do porte e do perfil da Kaiser tamanha falta de previsão;

- em relação às mercadorias importadas e depositadas em armazéns gerais, o ICMS deveria ter sido recolhido para este Estado, na entrada simbólica das mercadorias e não ser ilegitimamente arrecadado por São Paulo;

- o procedimento adotado pela Autuada resultou para Minas Gerais beneficiar-se apenas em relação ao valor agregado, o que constitui grave prejuízo ao Erário mineiro;

- o ICMS relativo às importações, indevidamente recolhido por São Paulo, deve ser objeto de pedido de restituição por parte da Coobrigada;

- o argumento acrescido pela Coobrigada, na tentativa de ilidir o feito fiscal, não faz nenhum sentido neste contexto, tendo em vista que o fato das mercadorias terem sido remetidas para Armazéns Gerais de outro Estado, tornam obrigatório o destaque do imposto;

Por fim, opina pela manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 100 a 102, que resultam na manifestação do Fisco e juntada de documentos às fls. 104 a 139.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 143, o qual é cumprido pela Auditoria Fiscal às fls. 144 a 148.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 149 a 155, propugna pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Em preliminar, entendemos que a 3ª Câmara de Julgamento deve excluir a Coobrigada - Cervejaria Kaiser Brasil Ltda - Mogi-Mirim/SP, do polo passivo da obrigação tributária, por não ter responsabilidade natural ou legal, no ilícito fiscal.

Do mérito

Trata-se, em síntese, de operação de importação indireta, definida no item 1, b.2, da Instrução Normativa n.º 02/93, da DLT/SRE, sem o pagamento do ICMS devido a Minas Gerais, mediante a entrada de produtos importados em seu estabelecimento, transferidos por sua coligada ou supostamente remetidos por empréstimo de armazéns gerais localizados em outras unidades da Federação.

Dos documentos anexos aos autos depreende-se que o estabelecimento destinatário das mercadorias importadas era o mineiro. Tanto para a hipótese dos produtos retirados diretamente do local de desembarque e desembaraço aduaneiro com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destino ao estabelecimento mineiro, quanto para aqueles "transferidos" de armazéns gerais.

Importante se faz ressaltar que as mercadorias, quando da importação, já tinham destinatário certo, ou seja, Minas Gerais. Sob a ótica tributária, as mesmas entraram simbolicamente no estabelecimento importador, de modo que a Impugnante deveria ter emitido a documentação fiscal preconizada para a hipótese e, como não o fez, legítimas são as exigências.

Merece ainda a apreciação, por esta Câmara, dos documentos, entranhados aos autos, decorrentes de Diligência requisitada pela Auditoria Fiscal. Os mesmos comprovam que as mercadorias em apreço destinavam-se a vários estabelecimentos coligados, dentre eles o autuado e que tal operação é centralizada no de Mogi-Mirim.

Dessa forma, o fato de haver parte da mercadoria destinada a outras coligadas, não descaracteriza a importação realizada pelo contribuinte mineiro, tendo em vista que antes do desembaraço aduaneiro já era o verdadeiro destinatário de uma parcela dos produtos importados.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 reserva ao Estado destinatário a percepção do ICMS devido sobre importações, tendo em vista o Princípio da não-cumulatividade e que este entendimento também está inserido no Convênio ICMS 66/88, tem-se que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, ou seja, localidade da verdadeira importadora dos produtos a que se referem à autuação fiscal sob análise.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, excluir de ofício do polo passivo a Cervejaria Kaiser Brasil Ltda de Mogi-Mirim-SP. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e João Alves Ribeiro Neto, que as julgavam procedentes. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participou também do julgamento o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator